



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2020

SF/20074.15616-00

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 6.463, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, na origem), de autoria do Deputado Federal CARLOS MARUN, que *estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo deste Plenário, o Projeto de Lei nº 6.463, de 2019, que *estabelece que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.*

Composto de seis artigos, o projeto foi apresentado, em 13 de dezembro de 2017, pelo Deputado Federal Carlos Marun. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 9.356, de 2017, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 17 de dezembro de 2019.

Nos termos do seu art. 1º, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto busca estabelecer que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo, emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, constituem prova de identidade civil e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

O art. 2º do projeto, ao repetir o conteúdo normativo vertido no artigo anterior, retoma os objetivos buscados pelo projeto para reafirmar que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo, emitidas tanto pela Câmara dos Deputados, quanto pelo Senado Federal, constituem prova de identidade civil e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

O art. 3º do projeto obriga o policial legislativo a restituir, imediatamente, à administração da respectiva Casa legislativa a carteira de identidade funcional de policial legislativo nos casos de suspensão, demissão, vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável ou na hipótese de exoneração do cargo de natureza policial.

O art. 4º do projeto estabelece que o uso indevido de carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º desta Lei sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas em lei.

O art. 5º do projeto estabelece que se aplica à carteira de identidade funcional de policial legislativo de que trata o art. 2º desta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

A cláusula de vigência, prevista no art. 6º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação do projeto, o ilustre proponente enfatiza que, sob a perspectiva das atribuições estabelecidas pelos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, cabe, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, dispor sobre as matérias de competência da União, em especial, naquilo que concerne à organização e funcionamento das próprias polícias legislativas e à emissão das carteiras de identidade funcional de policial legislativo tanto pela Câmara dos Deputados, quanto pelo Senado Federal. Assim, para o proponente, as carteiras de identidade funcional de policial legislativo devem constituir prova plena de identidade, com validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, não havendo dúvida

SF/20074.15616-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

a respeito de que a carteira funcional de policial legislativo deve revestir-se de toda legitimidade para a identificação civil do seu portador, como já se reveste a cédula de identidade para todos os fins de direito.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também compete à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, com base nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, dispor sobre a organização e funcionamento das respectivas polícias legislativas. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, bem como não foi deslustrada cláusula pétreia alguma. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada à normatização prevista para os documentos de identificação legal e funcional. Realmente, as inovações trazidas pelo projeto estão coerentes com o disposto no inciso V do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, no qual está previsto que a identificação civil poderá ser atestada por meio de carteira de identificação funcional.

SF/20074.15616-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Como se percebe, este projeto se destina apenas a reafirmar que as carteiras de identidade funcional de policial legislativo, emitidas pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, constituem prova de identidade e têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, como já previsto para as demais espécies de documentos de identificação funcional, como aquelas emitidas pelas entidades de classe, a exemplo da carteira de identidade dos advogados, médicos e engenheiros.

Assim, para dar amparo legal ao posicionamento que entendemos mais consentâneo com a disciplina própria dos documentos de identificação, este projeto visa a impedir que novas discussões continuem a ocorrer a respeito da validade dos documentos expedidos pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal quanto a identificação dos policiais legislativos, uma vez que será fixado, por meio de norma jurídica, que o policial legislativo poderá identificar-se civilmente, para todos os fins de direito, por meio da apresentação da sua carteira funcional.

Finalmente, a **técnica legislativa** empregada na proposição revela-se verdadeiro primor, inteiramente de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.463, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, sem qualquer reparo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20074.15616-00